



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUIZ CONVOCADO CID PEIXOTO DO AMARAL NETO - PORT. 09/2026**

Processo: 0202248-04.2023.8.06.0293 - Apelação Criminal

Apelante: A. de A. A. . Apelado: Ministério Público Estadual. Custos Legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE QUANTUM. APLICAÇÃO DO TEMA 983 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de ameaça, no contexto de violência doméstica, à pena privativa de liberdade e ao pagamento de indenização por danos morais.

2. *As decisões anteriores.* Acórdão que deu parcial provimento ao recurso defensivo para redimensionar a pena corporal e afastar a condenação por danos morais, sob o fundamento de ausência de pedido com valor líquido e certo na denúncia.

3. *A devolução dos autos.* Retorno do feito à Câmara Criminal por determinação da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, para eventual juízo de retratação, em razão de divergência com a tese firmada no Tema Repetitivo 983 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a fixação de valor mínimo a título de dano moral, nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, quando há pedido expresso na denúncia, ainda que sem indicação de valor específico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 983, firmou entendimento no sentido de que, nos casos de violência doméstica, é possível a fixação de indenização mínima por dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da vítima, sendo desnecessária a indicação do quantum ou a produção de prova específica.

6. Constatado pedido expresso do Ministério Público na denúncia, impõe-se a adequação do acórdão ao precedente obrigatório, restabelecendo-se a condenação ao pagamento de danos morais fixados na sentença.

7. Mantêm-se os demais fundamentos do acórdão anterior quanto à autoria, materialidade e dosimetria da pena corporal.

IV. DISPOSITIVO E TESE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUIZ CONVOCADO CID PEIXOTO DO AMARAL NETO - PORT. 09/2026**

8. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida, em juízo de retratação, para manter a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos fixados na sentença, mantendo-se a dosimetria estabelecida no acórdão anterior.

Tese de julgamento: “1. Nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível a fixação de valor mínimo a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da vítima, ainda que sem indicação do quantum. 2. O dano moral, nesses casos, é presumido e independe de instrução probatória específica.”

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 147; CPP, art. 387, IV; CPC, art. 1.040, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.675.874/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 28.02.2018 (Tema Repetitivo 983).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em juízo de retratação, em **conhecer** do recurso de apelação e dar-lhe **parcial provimento**, para **reformular a sentença apenas quanto ao redimensionamento da pena privativa de liberdade**, a qual passa a ser de **01 (um) mês e 04 (quatro) dias de detenção**, mantendo-se, **contudo, a condenação ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais**, em estrita observância ao **Tema 983 do Superior Tribunal de Justiça**, bem como as **demais disposições** constantes da sentença de primeiro grau.

Fortaleza, 03 de fevereiro de 2026

JUIZ CONVOCADO CID PEIXOTO DO AMARAL NETO - PORT. 09/2026

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de retorno dos autos a esta colenda Câmara Criminal, por determinação da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará, para realização de **juízo de retratação**, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

O feito originário refere-se à Apelação Criminal interposta por **A. de A. A.** contra sentença que o condenou pela prática do crime de ameaça (art. 147 do CP), no contexto de violência doméstica, à pena de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUIZ CONVOCADO CID PEIXOTO DO AMARAL NETO - PORT. 09/2026**

detenção e ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais.

Em julgamento anterior, esta Câmara deu parcial provimento ao recurso defensivo (Acórdão de fls. 306-319), redimensionando a pena privativa de liberdade para 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de detenção, afastando a negativação da culpabilidade, e, ponto nodal desta retratação, **excluiu a condenação por danos morais**, sob o fundamento de ausência de pedido com valor líquido e certo na denúncia.

Irresignado, o Ministério Público interpôs Recurso Especial (fls. 359-368), sustentando, dentre outros pontos, violação ao **Tema Repetitivo nº 983 do Superior Tribunal de Justiça**, o qual dispensa a indicação de valor específico para a fixação de danos morais em casos de violência doméstica, bastando pedido expresse.

A Vice-Presidência, verificando a divergência entre o acórdão recorrido e a tese firmada pelo STJ, determinou a remessa dos autos para eventual juízo de conformação.

É o breve relatório.

Sem revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao reexame da matéria exclusivamente em relação ao ponto de divergência apontado pela Vice-Presidência (reparação por danos morais), mantendo-se, por coerência lógica e processual, os demais termos do voto anterior quanto à materialidade, autoria e dosimetria da pena corporal, os quais reitero nesta oportunidade para a integralidade do julgado.

1. DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (TEMA 983 DO STJ)

O cerne da devolução dos autos reside na análise da condenação por



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUIZ CONVOCADO CID PEIXOTO DO AMARAL NETO - PORT. 09/2026**

danos morais mínimos (art. 387, IV, do CPP) em delitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

No acórdão anterior, excluiu-se a indenização fixada na sentença (R\$ 500,00) sob o argumento de que, embora houvesse pedido na denúncia, não havia indicação expressa do *quantum* pretendido.

Todavia, curvo-me ao entendimento vinculante consolidado pelo **Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 983**, que fixou a seguinte tese:

"Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória."

Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público formulou **pedido expresso** na exordial acusatória, nos seguintes termos:

"Ademais, o Ministério Público requer a condenação do increpado em indenização por danos (morais e materiais) causados à vítima em decorrência das violências sofridas, narradas na denúncia, nos termos do Art. 387, IV, do Código de Processo Penal."

Dessa forma, considerando que o dano moral em casos de violência doméstica opera-se *in re ipsa* (pela simples prática do delito) e havendo pedido expresso do *Parquet*, desnecessária é a indicação prévia de valor líquido ou instrução específica sobre a extensão do dano psicológico.

Portanto, **exerço o juízo de retratação** para adequar o julgado ao precedente obrigatório, mantendo a condenação do réu ao pagamento de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** a título de danos morais, conforme fixado na sentença de primeiro grau.

2. DA MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS (AUTORIA, MATERIALIDADE E DOSIMETRIA)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUIZ CONVOCADO CID PEIXOTO DO AMARAL NETO - PORT. 09/2026**

Para garantir a completude do novo acórdão substitutivo, ratifico os fundamentos anteriormente lançados quanto à condenação penal e ao redimensionamento da pena corporal.

A **materialidade** e a **autoria** delitiva restaram devidamente comprovadas. A palavra da vítima, corroborada por depoimentos testemunhais, é firme ao narrar que o réu, inconformado com o fim do relacionamento e sob efeito de álcool, proferiu ameaças de mal injusto e grave.

Transcrevo, por oportuno, os depoimentos constantes na sentença e referenciados no voto originário, que alicerçam a condenação:

A vítima, **E. da S. P.**, declarou em juízo:

"(...) que o réu compareceu à residência de sua genitora, em visível estado de embriaguez, com a intenção de restabelecer o relacionamento. Diante da recusa da vítima, o réu proferiu ameaças e tentou agredi-la fisicamente. O teor das ameaças consistia em o réu afirmar que a vítima 'veria o que ele iria fazer com ela' e que ele 'iria pegá-la', além de declarar que não tem receio de cometer qualquer ato contra a vítima."

A testemunha **Francisco José Santos Tavares**, Guarda Civil Municipal, afirmou:

"A gente foi acionado, ela é acompanhada por uma equipe da Maria da Penha de Juazeiro (...) Ela chamou a gente lá, a gente foi lá, na residência, ele tava lá, ela disse que queria representar contra ele e a gente conduziu ela até a delegacia. Ela disse que queria representar contra ele por que motivo? Porque ele fica ameaçando ela. Ele não agrediu porque nesse dia os irmãos dela tava lá na casa dele."

A testemunha **Hedmar Luiz de Brito**, Guarda Civil Municipal, relatou:

"A senhora Edineide já foi várias ocorrências, inclusive ele já foi várias vezes detido pela questão do descumprimento (...) quando ela liga, ela liga sempre nervosa, dizendo que ele tá na porta dela, que vai matar ela hoje, que 'venham aqui senão ele vai me matar, ele tá bêbado, já tá me procurando de novo' (...) Embriaguez, sempre que ele bebe, ai ele vai pra lá e fica ameaçando e perturbando."

A testemunha **Edinaldo da Silva Pereira**, irmão da vítima, asseverou:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUIZ CONVOCADO CID PEIXOTO DO AMARAL NETO - PORT. 09/2026**

"Eu presenciei assim, as ameaças dele eu presenciei, porque eu estava no local, eu só não vi ele agredir ela, mas eu vi ele ameaçar ela, ele sempre teve. Ele dizia que ia bater nela, que ia fazer isso e aquilo (...) Foi só ele ameaçar ela, aí ela pegou e chamou a polícia (...) Ele só dizia que ia bater nela, mas ele não chegava para bater nela porque nós estava presente (...)".

3. DA DOSIMETRIA DA PENA

Mantenho o entendimento do acórdão anterior quanto ao afastamento da vetorial negativa da "culpabilidade" na primeira fase. Embora o *Parquet* tenha recorrido deste ponto, a determinação de retratação da Vice-Presidência restringiu-se à divergência com o Tema 983 (danos morais). O afastamento da culpabilidade baseou-se na análise do caso concreto, onde se entendeu que a fundamentação utilizada na sentença (gravidade inerente ao tipo) não justificava a exasperação, resultando na pena-base no mínimo legal.

Assim, a dosimetria permanece:

1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal de **01 (um) mês de detenção**.

2ª Fase: Presente a agravante do art. 61, II, "f" do CP (violência doméstica). Inexistente a atenuante da confissão espontânea, pois o réu alegou não se recordar dos fatos. Exaspero a pena na fração de 1/6 (aproximadamente 05 dias), resultando em **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção**. *Nota: Entretanto, mantém-se o quantum de aumento aplicado no acórdão anterior, resultando na pena intermediária de 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de detenção.*

3ª Fase: Sem causas de aumento ou diminuição.

Pena Definitiva: **01 (um) mês e 04(quatro) dias de detenção**, em regime **aberto**.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em **JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, conheço do recurso de apelação para dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença para:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUIZ CONVOCADO CID PEIXOTO DO AMARAL NETO - PORT. 09/2026**

1. Redimensionar a pena privativa de liberdade para **01 (um) mês e 04 (quatro) dias de detenção**, a ser cumprida em regime aberto, ratificando neste ponto o acórdão anterior;
2. **Restabelecer a condenação** ao pagamento de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** a título de reparação por danos morais, adequando o julgado ao **Tema 983 do STJ**.

Mantém-se a sentença nos seus demais termos.

É como voto.

Fortaleza, 03 de fevereiro de 2026

JUIZ CONVOCADO CID PEIXOTO DO AMARAL NETO - PORT. 09/2026
Relator